

## LEI Nº 11/97 DE 12 DE JUNHO DE 1997

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANARI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Fica crinda o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art.2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I-definir as prioridades políticas da assistência social;
- II-estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III-aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV-atuar na formulação de estratégia e controle da política assistência social;
- V-propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI-acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII-acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII-aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- IX-aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- X-apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI-elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII-zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII-convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV-acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV-aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art.3º-O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:  
I-do Governo Municipal.

- a) representantes da Secretaria de Planejamento, Governo, Ação Social;
- b) representantes da Secretaria de Educação;
- c) representantes da Secretaria de Saúde;
- d) representantes da Secretaria de Finanças;

II-dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues ou asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento a crianças e/ ou adolescentes.

III-dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos.

IV-dos usuários:

- a) representantes de associações de moradores;
- b) representantes de sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes de sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes de associações de pequenos produtores e cooperativas.

§1º-Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º-Somente será admitida participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º-A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior á metade do total de membros do CMAS.

Art.4º-Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I-da autoridade estadual ou federal correspondente quando ás respectivas representações;

II-do unico representante legal das entidades nos demais casos.

§1º-Os representantes do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito.

Art.5º-A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I-o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço publico relevante, e não será remunerado;

II-os Conselhos serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;

III-os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV-cada membro do CMAS terá direito a um unico voto na sessão plenária;

V-as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução.

II-as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º-A Secretaria de Planejamento, Governo, Ação Social, prestará o administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º-Para melhorar desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I-consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II-poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art.9º-Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único-As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.10º-O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art.11º-Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 1.997.

  
José Vieira Pereira

Prefeito